



Órgão	4ª Turma Cível
Processo N.	Apelação Cível 20100111334993APC
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	RAFAEL RODRIGUES BARBOSA
Relator	Desembargador FERNANDO HABIBE
Revisor	Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Acórdão N°	759.771

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POSSE EM CARGO DIVERSO. DECRETO DISTRITAL 21.688/2000. INCONSTITUCIONALIDADE.

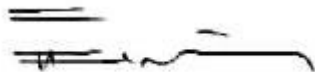
1. O Conselho Especial do TJDFTT, em controle concentrado, declarou inconstitucional, com efeitos *ex nunc*, o art. 6º, do Decreto distrital 21.688/00.
2. Ante a força vinculante e a eficácia erga omnes dessa decisão, impõe-se reconhecer como válidas a nomeação e posse, em cargo distinto do disputado, anteriores à sua publicação, levadas a efeito com base no aludido decreto e por opção do candidato.
3. Não está configurada, no caso, a preterição da ordem classificatória que, no momento da investidura, foi rigorosamente observada, embora, com anuência do candidato, em outro cargo.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO HABIBE - Relator, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Revisor, CRUZ MACEDO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE, em proferir a seguinte decisão: **DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO DO DISTRITO FEDERAL, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014



Certificado nº: 61 30 00 54 00 05 00 00 0F 2D
13/02/2014 - 16:23

Desembargador FERNANDO HABIBE
Relator



Código de Verificação: OBRW.2014.S303.QI8R.V631.FQV6

GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e de apelação do réu (268-276) contra sentença (262-266) da 5ª Vara da Fazenda Pública que o condenou a retificar a nomeação e posse do requerente para o cargo de Técnico em Administração, carreira Administração Pública, e a pagar eventuais diferenças pecuniárias entre os vencimentos dos respectivos cargos, além dos honorários de sucumbência.

O Distrito Federal defende, em suma, a legalidade do ato, conforme o Dec./DF 21.688/00, cuja declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado exercido pelo Conselho Especial deste Tribunal, obteve efeitos *ex nunc*, considerando-se válidas todas as nomeações e posses levadas a efeito até 15/05/09, data do trânsito em julgado da decisão. Informa que o autor tomou posse em 28/07/05.

Acrescenta a impossibilidade de conceder-se efeito retroativo aos vencimentos, pois não pode o autor receber remuneração prevista para cargo que não ocupou.

Em contrarrazões (280-294), o autor defende o acerto da sentença, arguindo que o mecanismo administrativo da nomeação em cargo diverso daquele para o qual foi aprovado teve sua inconstitucionalidade acolhida na ADI 2007.00.2.006740-7, além de ter causado a sua preterição em relação a candidatos com classificação posterior à sua.

Ressalta que a modulação dos efeitos *ex nunc* do Decreto 21.688/00, art. 6º, contraria entendimento da Corte Excelsa, no sentido de que à declaração de inconstitucionalidade somente pode ser atribuído efeito *ex tunc*.

VOTOS

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Relator

Reza o art. 6º do Dec. 21.688/00 – DF:



Código de Verificação: OBRW.2014.S303.QI8R.V631.FQV6

“Art. 6º. O candidato aprovado em concurso público destinado a determinado órgão ou entidade poderá ser aproveitado em outro órgão ou entidade obedecidas as seguintes condições:

I - o prévio preenchimento das vagas específicas ofertadas no concurso;

II - o interesse da Administração;

III - a similitude de atribuições entre cargos ou empregos, respeitadas as habilitações específicas;

IV - o respeito à ordem de classificação;

V - a opção do candidato;

VI - o respeito ao regime jurídico de regência do cargo ou emprego.

Parágrafo único. O candidato que não aceitar a admissão em outro órgão ou entidade manterá a classificação alcançada no concurso, sem prejuízo, permanecendo no Cadastro de Pessoal Concursado - CPC.”

O citado artigo foi objeto da ADI 2007.00.2.006740-7, julgada procedente pelo Conselho Especial desta Corte, com a atribuição de efeito *ex nunc* e eficácia *erga omnes* à decisão.

Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO 21.688/2000 COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 24.109/2003 - ART. 6º , INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO QUE DISPÕE SOBRE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DO DF - VÍCIO MATERIAL - PRELIMINARES REJEITADAS.

01.Em que pese o Decreto prever que a nomeação ou admissão para outro cargo dependerá do atendimento de alguns requisitos, tais como a



similitude de atribuições, respeitadas as habilitações específicas; o preenchimento das vagas por concurso; o respeito ao regime jurídico de regência, entendo que tal previsão não se mostra suficiente para impedir irregularidades e abusos, configurando verdadeiro "cheque em branco" para a Administração Pública.

02.Os editais dos concursos públicos prevêm os requisitos gerais e específicos para o preenchimento de determinado cargo público, pois cada órgão ou entidade possui peculiaridades em sua estrutura. Assim, seria possível que um servidor, aprovado em um concurso público para determinado cargo, fosse nomeado para assumir, em outro órgão, cargo com a mesma nomenclatura, mas com atribuições diferentes.

03.Candidatos aprovados para o mesmo certame, mas nomeados para órgãos diferentes, poderiam receber salários diversos, ou trabalharem com cargas horárias desiguais, o que, sem dúvida alguma, violaria o Princípio da Isonomia, além de gerar o descontentamento por parte dos candidatos não nomeados para cargos mais "vantajosos".

04.A aprovação no certame público está diretamente ligada ao cargo a ser ocupado, não podendo, portanto, haver "aproveitamento" ou "transposição" de servidores, ainda que concursados, para outros cargos, para os quais não prestaram concurso público, porquanto o certame anterior a eles não se dirigia.

05.Preliminares rejeitadas. No mérito, julgou-se procedente o pedido com efeito ex nunc. Maioria. (Conselho Especial, ac. 337.813, Des. Romeu Gonzaga Neiva, julgado em 16/09/2008, DJ 01/06/2009 p. 43).

Essa decisão, que já transitou em julgado há muito tempo, tem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. A propósito, o RITJDFT 129, § único:



Art. 129. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Conselho Especial fará publicar a parte dispositiva do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição, e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública do Distrito Federal.

Portanto, a validade do art. 6º, do Dec. 21.688/00 para as nomeações realizadas antes de 01/06/2009, impõe a improcedência da demanda, pois o autor foi empossado, por opção própria, no cargo de Assistente de Educação em julho de 2005, não havendo que se cogitar de quebra da ordem de classificação dos candidatos, uma vez que não existe prova de que algum, com classificação posterior, haja tomado posse antes do autor no cargo de sua opção (Assistente em Educação).

Posto isso, **provejo** a remessa oficial e o apelo do Distrito Federal para, reformando a sentença, julgar improcedente a demanda.

O autor responderá pelas verbas de sucumbência, cujos honorários fixo em R\$ 1.000,00, observando o art. 12 da LAJ (fl.232).

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Revisor

Com o Relator

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Vogal

Com o Relator.



Código de Verificação: OBRW.2014.S303.QI8R.V631.FQV6

DECISÃO

DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO DO DISTRITO FEDERAL, UNÂNIME.



Código de Verificação: OBRW.2014.S303.QI8R.V631.FQV6

GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE